

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ

LEI MUNICIPAL 4.326 DE 22 DE MARÇO DE 1994

Secretaria Geral: Praça dos Andradas s/n Centro
Tel/fax (011) 4521.2900 Cep 13201-806 JUNDIAÍ-SP

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 57 DE 16 DE MAIO DE 2003

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí, criado pela Lei Municipal nº 4326 de 22 de março de 1994, no uso das atribuições legais, especialmente o artigo 139 da Lei nº 8069/90 (ECA), expede a presente RESOLUÇÃO, dispondo sobre a eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município e sobre a posse dos seus membros.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 1º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 2º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de três anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO II - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 3º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, do Município de Jundiaí.

Artigo 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal e Lei Municipal concernentes à matéria, e ainda conforme Edital expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual se dará ampla divulgação, sob responsabilidade de Comissão Eleitoral, designada para esse fim.

CAPÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS

Artigo 5º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 6º - Poderão concorrer ao pleito os interessados que preencherem os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I.** reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante atestado firmado por autoridade judiciária, legislativa, executiva, eclesiástica ou por diretor de estabelecimento de ensino;
- II.** comprovação de idade mínima de vinte e um anos, na data da inscrição;
- III.** comprovação de residência no município de Jundiaí há mais de 2 (dois) anos;
- IV.** estar no gozo dos direitos políticos, comprovado mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;
- V.** comprovação de inexistência de antecedentes criminais, através de atestado expedido pela Delegacia de Polícia competente;

VI. reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada por certidão de órgão público ou declaração, com firma reconhecida, de instituição privada ou movimento social da área de atendimento ou defesa em que tenha prestado serviço, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 7º - Dar-se-á vista dos documentos mencionados no artigo anterior, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após ouvir o representante do Ministério Público, providenciará a publicação do edital na Imprensa Oficial do Município, contendo o nome de todos os candidatos habilitados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por parte de qualquer eleitor.

Artigo 9º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa, no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

Artigo 10 - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito.

Parágrafo único - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro e candidatura serão irrecuráveis.

Artigo 11 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO IV – DA PROVA ESCRITA

Artigo 12 – Os candidatos que tiverem sua inscrição deferida serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente através de Edital específico.

Artigo 13 – A prova será aplicada por empresa especializada, contratada pelo CMDCA, e se encarregará da elaboração, aplicação, correção, emissão de gabarito e relação dos aprovados e classificados para a eleição propriamente dita.

Artigo 14 – Serão habilitados para concorrerem à eleição apenas os 40 (quarenta) primeiros classificados, desde que tenham obtido nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos possíveis na prova escrita.

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

CAPÍTULO VI - DO VOTO

Artigo 16 - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até cinco candidatos.

Artigo 17 - Para efeito de identificação do eleitor, deverá ser apresentado documento de identidade e título de eleitor.

Parágrafo Único – Na falta do título de eleitor, a prova de residência poderá ser feita mediante apresentação de: conta de luz, água ou telefone, contrato de locação, ou ainda outro documento idôneo, a critério da Comissão Eleitoral.

Artigo 18 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I. O isolamento do eleitor em cabine individual;

II. Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

CAPÍTULO VII - DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Artigo 19 - As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um secretário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Artigo 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no edital específico, normas de funcionamento das mesas.

Artigo 21 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre os membros das mesas receptoras.

Artigo 22 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos habilitados.

CAPÍTULO VIII- DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 23 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato que terá livre acesso às seções de votação e à mesa de apuração.

Artigo 24 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito da escolha dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo, em conformidade com o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991.

CAPÍTULO IX - DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, contendo:

a) o número total de votantes; o total de votos válidos, nulos e brancos;

b) nomes dos candidatos e número de votos recebidos por cada um.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Artigo 26 - Após a publicação dos resultados das eleições os interessados poderão apresentar recurso no prazo de cinco dias.

Artigo 27 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo no dia 20 de outubro de 2.003.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO DOS CONSELHEIROS

Artigo 28 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 712,71 (Setecentos e doze reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Artigo 29 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, devendo o Conselho funcionar em sua sede das 8 às 18 horas nos dias úteis. Para situações de emergência o conselheiro integrará uma escala de plantão fora do horário normal de funcionamento, inclusive nos fins de semana e feriados.

CAPÍTULO XI - DA PERDA DO MANDATO

Artigo 30 – O mandato do Conselheiro poderá ser suspenso ou cassado nas hipóteses previstas no artigo 46 da Lei nº 6048 de 12/05/2003.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - As demais disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo Conselho Tutelar estão estabelecidas no Regimento Interno.

Artigo 32 - Os recursos previstos nesta Resolução não terão efeito suspensivo.

Artigo 29 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente, ouvido o representante do Ministério Público.

Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 33 de 29 de agosto de 2000.

Jundiaí, 16 de maio de 2003

PAULO SÉRGIO ALVES DA COSTA FILHO
Presidente do CMDCA/Jundiaí